



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Telefax- 0XX-28-3547-1201

**APROVADO**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 020/2005**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – PROCON; DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA – CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC SEU CONSELHO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, Faço Saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, art. 106 da Lei 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador e art. 10 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – a Coordenadoria Municipal de Proteção do Consumidor – PROCON;

II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

**Parágrafo Único** – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município.

**CAPÍTULO II**

**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**

**Art. 3º** - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

**Art. 4º** - O PROCON Municipal, ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Telefax- 0XX-28-3547-1201

**APROVADO**

**Art. 5º** - Constituem atribuições permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar criação e organização de órgãos e associações comunitárias de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "Educação para Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentada contra fornecedores de produtos e serviços divulgando-o pública e anualmente e registrando as soluções (art. 44, da Lei 8.078/90).

XI - expandir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário ao Órgão de Proteção e de Defesa do Consumidor Estadual;

XIV - prestar todas as informações concernentes aos processos em trâmite no Órgão Municipal nos quais tenha sido interposto recurso ao PROCON Estadual, na medida de suas solicitações;

XV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização para consecução de seus objetivos.

**Art. 6º** - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será o seguinte;

I - Coordenadoria Executiva;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- OXX-28-3547-1310 – Telefax- OXX-28-3547-1201

APROVADO

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, será automaticamente convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e seu Conselho Gestor, conforme disposto no art. 51 da Lei. Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e seu Decreto regulamentador, artigo 13 da Lei 7.347/85 com objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados a desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 20 - O Fundo que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 21 - Constituem receitas do Fundo o produto da arrecadação.

I – das condenações judiciais de que tratam os art. 11 e 13 da Lei nº 1.347, de 24 de julho de 1985;

II – dos valores destinados ao Município em virtude de aplicação de multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, Parágrafo Único, da Lei 8.078, de 11 setembro de 1990;

III – dos rendimentos auferidos com aplicação de recursos do Fundo;

IV – de outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo;

V – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – da dotação anual do Poder Público Municipal, consignado no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Telefax- 0XX-28-3547-1201

**APROVADO!**

VII – de recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir da lei instituída pelo Município;

VIII – de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros;

IX – da transferência do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

X – de saldos de exercícios anteriores.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** - No desempenho de suas funções, os Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – departamento de Proteção de Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico – SDEMJ;

II – grupo Executivo de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON/ES;

III – promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – juizado de Pequenas Causas;

V – delegacia de Polícia;

VI – secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – inmetro;

IX – associações Cívicas Comunitárias;

XI – conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Art. 23** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as Entidades Públicas ou Privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único** – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 24** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, 08 DE JUNHO DE 2005.